Projeto de Lei nº 046/2021. **Tiradentes do Sul-RS, 17 de dezembro de 2021.**

Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tiradentes do Sul e dá outras providências.

ALCEU DIEL, Prefeito Municipal de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha e propõe ao Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece Marco Regulatório e define as normas de proteção, melhoria e recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP, delimita aspectos da Macrodrenagem Urbana, estabelece critérios de Regularização Fundiária em Zona Urbana Consolidada do município de Tiradentes do Sul e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. A do Município de Tiradentes do Sul tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

I - a competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber visando promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

II - garantia do direito à cidades sustentáveis nos termos da Lei Federal nº 12.257/2001 - Estatuto das Cidades - entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

III - o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, notadamente aqueles associados a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental das áreas de preservação permanente não descaracterizadas inseridas em zona urbana.

Digitalizado com CamScanner

IV - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar novas ocupações de áreas de preservação permanentes urbanas e de áreas de risco com usos incompatíveis e inconvenientes.

V - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local.

VI - regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas ocupadas mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, os aspectos históricos de urbanização do município e as normas ambientais vigentes.

VII - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas.

VIII - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo urbano e da água, a recuperação e a preservação dos espaços urbanos protegidos, regulamentando o uso das áreas urbanas consolidadas.

IX - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação dos espaços urbanos protegidos degradados e em risco de degradação.

X - que parte das Áreas de Preservação Permanente – APP´s urbanas sofreram processo de ocupação irregular e se encontram descaracterizadas (canalizadas abertas e fechadas), densamente ocupadas, constituindo passivo ambiental, caracterizando-se no caso específico como Macrodrenagens Urbanas, tendo perdido parte dos seus atributos naturais, devendo ser objeto de Regularização Fundiária e de recuperação naqueles locais onde essa possibilidade é viável econômica e ambientalmente.

XI - reconhecimento dos problemas urbanos como problemas ambientais – a irregularidade urbana caracteriza-se como um problema ambiental.

XII - a regularização fundiária caracteriza-se como passivo ambiental e deve constituir-se em política pública a ser desenvolvida pelas cidades sustentáveis, tendo por desafio envolver os diversos órgãos da administração pública e a sociedade civil;

XIII - inserção de requisitos ambientais nos projetos de recuperação de áreas urbanas degradadas para garantia da sustentabilidade das APP´s com funções ambientais ainda existentes no meio urbano, adotando o município instrumentos de proteção e recuperação dessas áreas através de Marco Regulatório.

XIV - a presente norma legal não trata de mera regularização de atividade privada, mas de reconhecimento da Regularização Fundiária como política pública, diante da consolidação de atividades notadamente urbanas, uma vez que há a inclusão de requisitos ambientais para ser con-

Digitalizado com CamScanner

siderada como atividade de interesse social. As áreas de APP urbanas com funções ambientais assim definidas deverão ser recuperadas e protegidas, aplicando-se a devida compensação financeira para Regularização Fundiária.

XV - a delimitação das áreas descaracterizadas como de preservação permanente devem contemplar medidas necessárias para reduzir a impermeabilização da superfície, contenção de taludes e encostas, escoamento das águas pluviais, recarga de aqüíferos, proteção das margens, recuperação de áreas degradadas e a recomposição da vegetação com espécies florestais nativas onde for viável, respeitada as características e funções urbanas consolidadas locais.

XVI - a compensação financeira apresentada na presente norma municipal trata das funcionalidades complementares para a valoração econômica de bens, serviços e danos ambientais. Considera-se que os conceitos de restauração e recuperação, inseridos nas normas ambientais brasileiras, associados ao reconhecimento da irreversibilidade intrínseca do dano ecológico e da perda temporária dos serviços ecossistêmicos nas áreas urbanas consolidadas oferecem elementos consistentes para a construção de uma tipologia de reparação de danos resultantes da ocupação das áreas de preservação permanente e sua conseqüente descaracterização.

XVII - contribui a presente norma para tal construção, especificamente no que concerne às compensações ecológicas "ex situ" (que não ocorrem precisamente no local da degradação originária), à máxima coincidência possível entre o local do dano ambiental e o da execução das medidas técnicas destinadas a repará-lo, notadamente a mesma micro bacia hidrográfica.

XVIII - a determinação do "quantum" correspondente à compensação financeira exigível em decorrência de danos em ambientes naturais leva em conta: (1) a irreversibilidade intrínseca do dano ecológico causado no contexto histórico da ocupação do espaço urbano, e (2) o lapso temporal em que a coletividade, titular do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado ficará privada dos serviços ecossistêmicos originariamente prestados pela área de preservação permanente afetadas.

XIX - essa modalidade de medida compensatória será exigida em caráter complementar às formas de reparação ambiental "in natura" (restauração, recuperação e compensação ecológica ex situ), tendo em vista a obtenção do maior nível possível de efetivação da responsabilização civil por aqueles danos, na linha do art. 225, § 3º, da Constituição Brasileira de 1988 e das diretrizes da Lei Federal nº 6.938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente.

XX - essa perspectiva possibilita uma seqüência lógica de medidas para a reparação de danos ambientais e viabiliza que a compensação financeira desempenhará uma função complementar às formas preferenciais de reparação, para que se dê a máxima efetividade possível ao princípio da responsabilidade pelos danos causados nas áreas de preservação permanente, ga-

Digitalizado com CamScanner

rantindo recursos financeiros para a melhoria, recuperação e proteção dos espaços urbanos consolidados nos fundamentos referidos no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Área de preservação permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Função de preservação dos recursos hídricos: Conjunto de características da área de preservação permanente que determinam o local como uma área de relevância para preservação e conservação dos recursos hídricos, tais como, presença de nascentes, olhos d' água, banhados, cursos hídricos.

III - Função de preservação da paisagem: Conjunto de características que conferem à área de preservação permanente atributos de relevância cênica e harmonia visual, relacionadas ao ecossistema.

IV - Função de preservação da estabilidade geológica: Conjunto de características da área de preservação permanente que determinam a sua necessidade de preservação em razão da sua declividade, de afloramentos rochosos, riscos de deslizamentos e desabamentos e preservação da integridade dos recursos hídricos e do solo.

V - Função de preservação da biodiversidade: Conjunto de características da área de preservação permanente que, pela presença relevante de espécies da fauna e/ou da flora, determinam a sua necessidade de preservação.

VI - Função de preservação do fluxo gênico de fauna e flora: Conjunto de características da área de preservação permanente que oferecem condições, em conjunto ou isoladamente, para servir de corredor ecológico para a fauna e a flora.

VII - Função de preservação do solo: Conjunto de características da área de preservação permanente que minimizam e/ou evitam a ocorrência e/ou o agravamento de processos erosivos, o lixiviamento do solo e o assoreamento de cursos hídricos.

VIII - Bem-estar das populações humanas: Conjunto de características da área de preservação permanente que trazem à população, em conjunto ou isoladamente: os sentimentos de harmonia, segurança e conforto; a possibilidade de lazer e interação socioambiental; o equilíbrio ecossistêmico voltado ao controle de pragas e vetores.

Digitalizado com CamScanner

IX - Regularização do imóvel: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que, em conjunto ou isoladamente, visam à regularização e/ou averbação de ocupações, edificações e ampliações irregulares, em área de preservação permanente, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

X - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

XI - Compensação ambiental: instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos, em seus custos globais.

XII - Projeto técnico:conjunto de documentos com estudos, informações e propostas, elaborados por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica.

XIII - Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a)área incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

c) organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1) drenagem de águas pluviais;

2) esgotamento sanitário;

3) abastecimento de água potável;

4) distribuição de energia elétrica; e

5) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Digitalizado com CamScanner

XIV - uso alternativo do solo urbano: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outros usos do solo, como atividades comerciais, industriais, de serviços, transporte, assentamentos ou outras formas de ocupação humana.

XV - atividades de utilidade pública: as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelo Município, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas, bem como mineração, exceto a extração de areia, argila, saibro e cascalho, bem como de outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

XVI - interesse social: a implantação e operação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer, atividades educacionais e culturais, a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei n°11.977, de 7 de julho de 2009.

XVII - regularização fundiária: consistem no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

XVIII - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha no mínimo dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

XIX - macrodrenagem: sistemas de condutos pluviais ou canais artificiais abertos e fechados construídos na área urbana consolidada, constituídos por sistemas de microdrenagem tubular fechada que ocorre em lotes, condomínio ou empreendimentos individualizados, estacionamentos, áreas comerciais, parques, ruas e passeios públicos com função de drenagem das águas pluviais, com funções ambientais das áreas de preservação permanente descaracterizadas.

XX - área "non aedificandi": faixa variável de um raio de 5 (cinco) metros do centro da drenagens pluviais urbanas consolidadas de águas correntes e dormentes com funções ambientais descaracterizadas, apresentando características de macrodrenagem.

XXI - áreas de risco: são aquelas que apresentam risco geológico ou de instabilidade estrutural, insalubridade, riscos de desmoronamento, erosão, solapamento, queda e rolamento de blo-

Digitalizado com CamScanner

cos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, bem como de outras assim definidas pela Defesa Civil.

XXII - áreas de urbanização restrita: aquelas porções da área urbana consolidada em que se revele conveniente conter os níveis de ocupação, notadamente em função da vulnerabilidade a alagamento, desmoronamentos ou outras condições adversas como a necessidade de preservação do patrimônio natural e cultural em geral, necessidade de proteção aos mananciais e das margens de arroios, córregos, lagoas e lagos, bem como da necessidade de proteção e defesa da biodiversidade e implantação e operação de equipamentos urbanos.

XXIII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

XXIV - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

XXV - banhado: extensões de terras protegidas, normalmente saturadas de água utilizadas para alimentação, reprodução, abrigo e refúgio de fauna e flora típicas.

XXVI - passivo ambiental: toda agressão que se praticou ou pratica contra o meio ambiente e consiste no valor dos investimentos necessários para reabilitá-lo ou recuperá-lo a situação pretérita ou mais próximo possível da situação original, bem como passível de multas e indenizações pecuniárias em potencial.

XXVII - recuperação: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

XXVIII - restauração: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

XXIX - compensação financeira: medida compensatória consistente em substituição por equivalente em valor pecuniário que não cumpre a função de reconstituir a característica coletiva do bem ambiental danificado, compondo de variável entre 0,5 a 3% sobre o valor venal do bem imóvel que ocupou outrora o espaço protegido e alterou a função ecossistêmica da área de preservação permanente.

Art. 3º A definição dos critérios de regularização fundiária em zona urbana consolidada do Município de Tiradentes do Sul envolverá estudos técnicos da situação das macro e micro drenagens, nascentes e margens das micro bacias existentes no município, e serão estabelecidas condições gerais para a regularização fundiária em todas as áreas de preservação permanente ocupadas, assim como poderão ser impostas outras condições especificas de acordo com as características e condições apresentadas em cada área de preservação permanente.

Digitalizado com CamScanner

Art. 4º Na zona urbana consolidada do Município de Tiradentes do Sul onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram descaracterizadas será obrigatória a manutenção de faixa marginal *non edificandi* de 2,5 (dois virgula cinco) metros para ambos os lados da macrodrenagem, contados da borda ou paredes laterais da canalização, aberta ou fechada, conduto ou tubulação do leito regular atual, independentemente da largura da mesma.

Art. 5º Na zona urbana consolidada do município de Tiradentes do Sul onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram parcialmente descaracterizadas por macrodrenagem abertas ou fechadas será obrigatória a manutenção de faixa marginal *non aedificandi* de 2,5 (dois virgula cinco) metros para ambos os lados, contados da borda ou paredes laterais independentemente da largura da macrodrenagem.

Art. 6º Na zona urbana consolidada do Município de Tiradentes do Sul onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente não foram descaracterizadas por macrodrenagem abertas ou fechadas será obrigatória a manutenção de faixa marginal de preservação permanente com raio de 5 metros para as áreas de nascentes e de 5 metros de largura para ambos os lados, contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio.

Art. 7º Na zona urbana consolidada do Município de Tiradentes do Sul, em qualquer dos casos de descaracterização ou não das áreas de preservação permanente previstas nos artigos 4º, 5º e 6º, deverão ser observadas, no mínimo, as normas e diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico para que seja realizada a regularização fundiária.

Art. 8º Para as construções com características rurais inseridas nas áreas de preservação permanente até a data de 28 de abril de 2021, com base na Leis nº 12.651, de 25 de maio de 20112, que dispõe a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d' água em áreas urbanas consolidadas, será admitida sua regularização fundiária, vedada ampliações e novas construções, sendo obrigatória a recuperação das funções ambientais, coleta e tratamento dos esgotos e adequado gerenciamento dos resíduos sólidos.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º Nas áreas de preservação permanente urbanas com presença de construções desde que construídas até a data de 28 de abril de 2021, serão computados os valores de compensação ambiental de 0,30 % para construções unifamiliares e 1,2% do valor venal do imóvel para as demais construções.

§ 2º Nas áreas urbanas já densamente ocupadas e com áreas de preservação descaracterizadas, aplicar-se-á fator de compensação de 0,30% do valor venal do imóvel para construções unifamiliares e 2% do valor venal do imóvel para demais construções.

§ 3º Os valores provenientes da compensação ambiental serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente para investimentos em programas de recuperação e proteção de nascentes, recuperação das áreas de preservação permanentes e pagamento por serviços ambientais nas micro bacias urbanas.

Art. 9º As áreas de nascentes presentes em área urbana consolidada deverão ser integralmente protegidas e recuperadas, sendo obrigatória a preservação de faixa de 10 (dez) metros de raio vedada novas construções e ocupações.

Parágrafo único. No caso de existência de construções no trecho a ser preservado será admitida sua regularização, proibidas ampliações e novas construções, devendo ser recuperada a função ambiental do espaço protegido em área equivalente próxima, efetuando-se o plantio de nativas compatíveis, vedado o lançamento de esgotos não tratados, resíduos ou quaisquer tipologias de dejetos de criações animais.

Art. 10 As áreas de preservação permanente atualmente com ocupações irregulares consolidadas deverão ser regularizadas mediante processo administrativo próprio e monitoradas pelo órgão ambiental municipal, em conjunto com os demais setores pertinentes da administração pública, não podendo sofrer qualquer tipo de acréscimo de uso ou ocupação, além daquele já existente na data da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único. As áreas referidas no caput somente poderão ser utilizadas para fins urbanísticos, desde que não sejam realizadas novas agressões ao meio ambiente, além daquelas já ocorridas quando do uso e ocupação irregular, nem coloquem em risco a população residente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11 Os empreendedores/ocupantes de áreas *non aedificandi* de 2,5 (dois virgula cinco) metros que estiverem em processo de uso e ocupação irregular na data de publicação desta Lei terão prazo de 36 (trinta e seis) meses para apresentarem ao órgão ambiental municipal

Digitalizado com CamScanner

Projeto Específico objetivando consolidar os usos existentes, vedadas novas ampliações ou ocupações.

Art. 12 Na regularização fundiária de interesse social, utilidade pública ou de baixo impacto ambiental inseridas em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente será admitida por meio de procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal de Projeto de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 11.977/07.

§ 1° As edificações situadas em áreas de preservação permanente com funções ambientais preservadas somente serão objeto de licenciamento ambiental quando não houver outra alternativa locacional ou se tratar de atividade existente anteriormente a Publicação desta Lei.

Art. 13 O projeto de regularização fundiária deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, contemplando as medidas de recuperação ambiental exigíveis, acompanhadas de laudo estrutural atestando a estabilidade e segurança das construções e atividades, elaborado por profissional habilitado, emitindo-se a devida ART.

Parágrafo único. O estudo técnico mencionado no caput deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV – em caso de uso de água subterrânea deverá ser apresentado disponibilidade hídrica pelo órgão de saneamento e/ou outorga emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos – D-RH/SEMA;

V - a especificação da ocupação consolidada na área e dos dispositivos de tratamento dos esgotos existentes;

VI - a indicação das faixas ou áreas em que deverão ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VII - a avaliação dos riscos ambientais da atividade ou empreendimento;

VIII - a comprovação do pagamento da compensação ambiental definida para regularização fundiária, conforme disposições definidas pelo poder executivo municipal.

Digitalizado com CamScanner

Art. 14 A recomposição das áreas de preservação permanente de que trata a presente norma poderá ser feita isolada ou coletiva pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas do estado conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - Coleta dos esgotos e efluentes para tratamento conforme sistema aprovado pelo órgão de saneamento municipal;

V - Coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos.

Art. 15 Em todos os casos previstos na presente norma o poder público municipal verificada a existência de risco de agravamento da degradação das áreas de preservação permanente determinará a adoção de medidas administrativas e mitigadoras cabíveis que garantam a estabilidade das margens e a qualidade das águas.

Art. 16 Deverá ser executado concomitante a regularização fundiária a implantação do plano de saneamento nas micro bacias hidrográficas inseridas na zona urbana consolidada, nos termos da Lei Federal 11.445/2007, estabelecendo metas e diretrizes de recuperação ou conservação na qualidade das águas, notadamente através da coleta e tratamento dos esgotos domésticos.

Art. 17 O executivo municipal deverá regulamentar aspectos da presente Lei mediante Decreto.

Art. 18 Estudos técnicos complementares poderão ser realizados objetivando a qualificação das medidas de controle das áreas de preservação permanente, devendo o Poder Público promover programas de educação ambiental continuado voltado à recuperação, melhoria e preservação das funções ambientais.

Art. 19 Esta Lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

Digitalizado com CamScanner

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL,

aos 17 dias do dezembro de 2021.

Alceu Diel
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 046/2021.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores;

A proposição da matéria é competência do Executivo Municipal, o que reveste de legalidade a ação no que tange a origem do Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei nº 046/2021, Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tiradentes do Sul e dá outras providências.

CONSIDERANDO a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local,

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal em formular Políticas Públicas de proteção, melhoria e recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP,

CONSIDERANDO a necessidade do município em estabelecer critérios de regularização fundiária em zona urbana consolidada do município de Tiradentes do Sul, prevendo instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos,

CONSIDERANDO alteração nas Leis nº 12.651, de 25 de maio de 20112, que dispõe a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d' água em áreas urbanas consolidadas,

CONSIDERANDO aprovação do PL 2510/2019, os municípios podem legislar sobre pontos específicos da legislação ambiental com a regulação das Áreas de Proteção

Digitalizado com CamScanner

Permanente (APPs) urbanas, transferindo tal regulação para os respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo. Trata-se, portanto, de transferência da legislação federal para o nível municipal,

Essa modificação não compromete o equacionamento dos conflitos e insegurança jurídica observados nas áreas de APPs urbanas consolidadas, porém o faz a partir de parâmetros e critérios gerais que privilegiam os princípios da precaução e do respeito aos interesses gerais da coletividade. O poder público e a cidadania local poderão democraticamente decidirem as normas de delimitação, manutenção e recuperação das APPs urbanas a partir de limites de segurança ambiental.

Trata-se de medida em benefício do bem comum, a procura corrigir inadequação presente na Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), que, em variados casos fixa limites de APP iguais para zonas rurais e urbanas e admite intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APPs somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Ocorre que em tais hipóteses não se enquadram diversas situações muito freqüentes em áreas urbanas, tais como construções privadas e públicas próximas a encostas e a cursos ou corpos d'água.

Em razão disso, inúmeros administradores municipais se encontram em situação desconfortável, pois, sem ter como fazer cumprir os limites fixados pela Lei Florestal, são constantemente pressionados e questionados pelo Ministério Público.

Com a presente Lei o município terá o amparo legal para que adéqüem os limites de APP constantes da Lei Florestal à realidade de suas áreas urbanas, como permite a lei maior, através de regramento de lei municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamos a inteira disposição.

Atenciosamente,

Alceu Diel
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal TIRADENTES DO SUL
CNPJ 94.726.320/0001-77 adm@tiradentesdosul.rs.gov.br

Oficio nº 037/2022

Tiradentes do Sul-RS, 07 de fevereiro de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 046/2021
MENSAGEM DE RETIFICATIVA

Câmara de Vereadores
Protocolo nº 04 / 2022
08 / 02 / 2022

Senhor Presidente, Srs. Vereadores:

Ao Cumprimentá-lo Cordialmente, em nome da Administração Municipal Tiradentense, vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Vereadores Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 046/2021, de 17 de dezembro de 2021 - que **" Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tiradentes do Sul e dá outras providências".**

A alteração na proposta original ocorreu em face da necessidade de adequação do Projeto em questão.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 046/2021:

Altera a redação do artigo 1º, nos incisos XIV e XVI que passa a ter a seguinte redação:

XIV - a presente norma legal não trata de mera regularização de atividade privada, mas de reconhecimento da Regularização Fundiária como política pública, diante da consolidação de atividades notadamente urbanas, uma vez que há a inclusão de requisitos ambientais para ser considerada como atividade de interesse social.

Parágrafo Único: As áreas de APP urbanas com funções ambientais assim definidas deverão ser recuperadas e protegidas, aplicando-se a devida compensação financeira para Regularização Fundiária.

XVI - a compensação financeira apresentada na presente norma municipal trata das funcionalidades complementares para a valoração econômica de bens, serviços e danos ambientais.

Parágrafo Único: Considera-se que os conceitos de restauração e recuperação, inseridos nas normas ambientais brasileiras, associados ao reconhecimento da irreversibilidade intrínseca do dano ecológico e da perda temporária dos serviços ecossistêmicos nas áreas urbanas consolidadas oferecem elementos consistentes para a construção de uma tipologia de reparação de da-

Digitalizado com CamScanner

nos resultantes da ocupação das áreas de preservação permanente e sua conseqüente descaracterização.

Supressão do inciso XVIII:

XVIII - a determinação do "quantum" correspondente à compensação financeira exigível em decorrência de danos em ambientes naturais leva em conta: (1) a irreversibilidade intrínseca do dano ecológico causado no contexto histórico da ocupação do espaço urbano, e (2) o lapso temporal em que a coletividade, titular do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado ficará privada dos serviços ecossistêmicos originariamente prestados pela área de preservação permanente afetadas.

Art. 12 substituiu do § 1° por parágrafo.

Parágrafo único: As edificações situadas em áreas de preservação permanente com funções ambientais preservadas somente serão objeto de licenciamento ambiental quando não houver outra alternativa locacional ou se tratar de atividade existente anteriormente a Publicação desta Lei.

Altera o Art. 19 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 Esta Lei passa a vigorar a partir de sua publicação, conforme disciplina o art. 8º, caput da lei nº 95/98.

Segue em Anexo ata da Audiência Pública e Publicações.

Os demais artigos permanecem inalterados.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamos a inteira disposição.

Atenciosamente,

Alceu Diel
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor.
ROQUE LUFT
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Tiradentes do Sul - RS.

Digitalizado com CamScanner